

Osasco SP, 14 de Dezembro de 2015.

À

Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos
Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC
Processo Administrativo nº 009045-24.00/14-2

Aos cuidados do
Ilmo. PREGOEIRO

RECEBIDO
Em 14/12/15
Horas 16:27
Nome *[assinatura]*

REF: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 003/CELIC/2015- Pregão
Presencial Internacional, Registro De Preços - Processo Administrativo No. 009045-
24.00/14-2

DIA E LOCAL 17/12/2015, às 09:00, na Av. Borges de Medeiros nº 1501-
Térreo, dependências do Centro Administrativo Fernando Ferrari - CAFF - **Porto**
Alegre/RS - CEP 90119-900

KAEFY DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 00.336.740/0001-01, estabelecida
na cidade de Osasco - SP, sito à Rua Erasmo Braga nº 373 - Presidente Altino -
CEP 06213-005, Telefone/Fax: (11) 3696.3388, por intermédio de sua
representante legal, infra-assinado, tempestivamente com fundamento na
legislação em vigor e nos itens 8.1 e ss. do Edital nº 003/CELIC/2015, c/c 41, §§
1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, por meio de sua procuradora infra-assinada,
vem, à presença de V. Sa., apresentar:

IMPUGNAÇÃO POR ILEGALIDADE DO EDITAL

Aos termos do Edital em referência Pregão
Internacional de Registro de Preços nº 003/CELIC/2015, de 03 caminhões de
combate a incêndio tipo auto plataforma com no mínimo de 400cv para BRIGADA
MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

KAEFY do BRASIL LTDA
Rua Erasmo Braga, 373 - Presidente Altino - Osasco - SP - 06 213-005
☎ (11) 3696-3388 ✉ kaefy@kaefy.com.br 🌐 www.kaefy.com.br



I – DO EDITAL

A ora subscrevente é interessada na participação da concorrência pública, pois tem equipamento que se adequa, ou melhor, supera as exigências técnicas do edital e que pode ser oferecido pelo preço indicado.

Assim, verificando-se falhas e irregularidades viciam o certame no termos do item 8.1 e ss. do Edital, vêm apresentar suas razões fundamentadas, senão vejamos:

A. DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

O preclaro Corpo de Bombeiros adotou a modalidade pregão presencial, contudo a modalidade não é condizente com o Objeto, complexo que exige conhecimento de engenharia, pelas razões a seguir.

Trata-se de licitação para registro de preço de 03 caminhões de combate a incêndio tipo auto plataforma com no mínimo de 400cv conforme Especificações Técnicas descritas no Anexo V, conforme se observa-se do Edital nº 003/CELIC/2015.

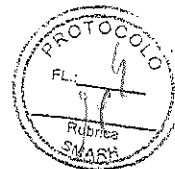
Destaca-se que a licitação é um procedimento administrativo vinculado, devendo todos os seus atos ser realizados com fiel observância da lei (cf. art. 4º e seu parágrafo único da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, o art. 15 da Lei 8.666/93, prevê que:
"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: **I - seleção feita mediante concorrência.**

A Lei nº 8.666/93 prevê cinco modalidades de licitação, no art. 22: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. E no art. 23 são indicados os critérios de aplicação de uma ou outra dentre as modalidades de concorrência, tomada de preço e convite.

KAEFY do BRASIL LTDA

Rua Erasmo Braga, 373 – Presidente Altino – Osasco – SP – 06 213-005
☎ (11) 3696-3388 ✉ kaefy@kaefy.com.br 🌐 www.kaefy.com.br



Concorrência é a modalidade de licitação que se realiza com ampla publicidade para assegurar a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos previsto no edital (Art. 22 §1º).

Do conceito decorrem suas características básicas, que são?

- a) Ampla publicidade;
- b) Universalidade;
- c) Habilitação preliminar;
- d) Julgamento por comissão;

Além disso, em pese não haja divulgação do valor da presente licitação, é notório tratar-se de valores vultuosos. De modo que a modalidade concorrência faz obrigatória para os casos em que a compra ultrapasse o valor de R\$ 650,000,00, para licitações internacionais, nos termos do art. 23 da Lei 8.666/93.

Todavia, mesmo havendo previsão para adoção da modalidade concorrência nos casos de compras de grande valor, a administração optou pela modalidade Pregão ao invés da modalidade concorrência.

O artigo 1º da Lei 10.520/2002, que regulamentou a modalidade Pregão, estabeleceu que poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão "para aquisição de bens e serviços comuns" e esclareceu expressamente o que são bens comuns no parágrafo único: "consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Com efeito, ao contrário da previsão legal acima citado, o objeto da presente licitação (03 caminhões de combate a incêndio tipo auto plataforma de combate a incêndio) está longe de possuir natureza comum.

O Anexo V apresenta uma extensa lista descritiva do objeto "caminhões de combate a incêndio tipo auto plataforma, com altura vertical

KAEFY do BRASIL LTDA

Rua Erasmo Braga, 373 - Presidente Altino - Osasco - SP - 06 213-005
☎ (11) 3696-3388 ✉ kaefy@kaefy.com.br 🌐 www.kaefy.com.br

de trabalho de 30 metros, capacidade de carga de cesta de trabalho de 400kg, alcance horizontal de 16 metros, baseados em normas internacionais", evidenciando que não se tratam de caminhões que usualmente são comercializados o que, per si, afasta a possibilidade de utilização da licitação na modalidade pregão.

Ei que o objeto licitado é de natureza complexa e especializada com a exigência de normas técnicas e tecnologias diferenciadas para sua fabricação, regulamentadas por normas internacionais de alto padrão voltadas à segurança.

Além disso, a norma que instituiu o pregão visava "um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizados, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com o fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta". Assim a obtenção rápida e no menor preço possível, viabilizado mediante produtos ou serviços comuns, ou seja, o objeto comum, aquele que não exige alterações qualitativas e características exclusivas e peculiares.

Assim solicitamos que administração reveja os atos praticados, eis que a licitação possui vício que a torna ilegal, ao adotar procedimento diverso do previsto em lei, cabendo ao administrador a sua **anulação**.

B. DO TIPO DE LICITAÇÃO: MELHOR TÉCNICA

A presente licitação foi iniciada na modalidade Pregão, tipo "Menor Preço". No entanto, a modalidade escolhida é inadequada e não atende ao interesse público pelos fundamentos a seguir:

A licitação menor preço é aquela em que o fato decisivo é o menor preço, em termos absolutos, não se cogitando de qualidade, rendimento, produtividade, prazo de entrega, condições de pagamento ou outro valor.



Por outro lado a licitação de melhor técnica é aquela em que o fato de julgamento é uma das melhores tecnologias adotadas pelo proponente na execução do objeto, pois deve considerar não só o preço. É própria para licitações em que se quer a tecnologia mais moderna ou que melhor satisfaça às necessidades da Administração licitante, dentro dos recursos financeiros destinados para tanto.

Além disso, há a possibilidade de utilização dos tipos melhor técnica e melhor preço, o mais adequado para o presente certame, eis que podem ser adotadas para fornecimento de bens, execução obras, de grande vulto, dependentes de tecnologia sofisticada.

O inciso I artigo 45 da Lei nº 8.666/93 prevê que "constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; II - a de melhor técnica; **III - a de técnica e preço**"

A presente licitação visa o registro de preço de 03 caminhões de combate a incêndio tipo auto plataforma com no mínimo de 400cv conforme Especificações Técnicas descritas no Anexo V. É evidente que os caminhões de combate a incêndio se distinguem em padrões, certificações e qualidade o que reflete diretamente em sua eficiência.

O objeto desta licitação destina-se salvaguardar a vida, a saúde dos bombeiros e da população em geral. De modo que não deve o administrador supor que os produtos a serem ofertados são iguais em termos de segurança e eficiência.

O tipo "menor preço, opção adotada para o presente certame, não permite distinguir o objeto em razão da qualidade, da eficiência ou dos padrões de certificação nacionais e internacionais, comprometendo o interesse público".



Nesta modalidade e tipo, a averiguação da qualificação do licitante só é procedida no final do certame, já que pressupõe serviços menos especializados, relegando, desta forma, a confirmação da capacidade técnica do fornecedor e do produto.

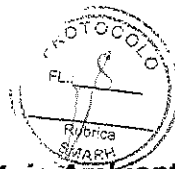
Conforme se verifica das Observações Gerais letra "C", *in verbis*: "C - TODA A DOCUMENTACAO TECNICA (CATALOGOS, MANUAIS, PROJETOS TECNICOS, DIAGRAMAS DE FUNCIONAMENTOS, PROJETOS EXECUTIVOS, LAYOUTS, CERTIFICADOS DE GARANTIA DO VEICULO E EQUIPAMENTOS, CERTIFICADOS) DEVERA SER APRESENTADO NA LINGUA PORTUGUESA DO BRASIL, JUNTAMENTE NA ENTREGA DO VEÍCULO, PARA O DEVIDO ATESTADO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO". (pg. 44)

O procedimento administrativo licitatório deve selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público. No caso, o menor preço desconsidera os aspectos técnicos envolvidos podendo representar risco à saúde e segurança de pessoas.

Nesse sentido, "utilização de tipo de licitação ("técnica e preço") inadequado ao pregão, já que essa modalidade de licitação se destina à seleção com base, unicamente, no quesito menor preço, nos termos do que impõe o art. 4º, X, da Lei 10.520/2002."

A complexidade e a especialidade do caminhão de combate a incêndio, mostra-se adequada a apreciação da melhor técnica e a comprovação da capacidade técnica do licitante fornecedor.

Diante do exposto, tem-se a violação ao princípio de indisponibilidade do interesse público, devendo a presente licitação ser anulada de ofício pela administração.



C. DA PUBLICIDADE E AMPLA DIVULGAÇÃO

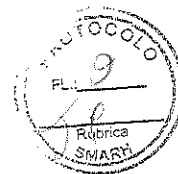
Em que pese o presente edital não tenha divulgado o valor de referencia, trata-se de licitação de grande monta, assim, faz-se necessária ampla divulgação possibilitando que quaisquer interessados participarem da concorrência, a mais ampla publicidade.

O art. 21 da Lei nº 8.666/93 exige a publicação de avisos contendo os resumos dos editais, bem como a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital. Os incisos do dispositivo citado prevê a publicação: "II - no Diário Oficial do Estado" e "III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição."

Neste sentido também a lei 10.520/2002 "I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;".

Ocorre que não localizamos a publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e em jornal de circulação no Município, devendo ser considerado o fato de trata-se de licitação internacional de grande valor.

O princípio da publicidade diz respeito também à divulgação do procedimento para conhecimentos de todos os interessados, assim como aos atos da administração praticados em varias fases. O artigo 3º, § 3º da



Lei 8.666/93, estabelece que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis aos interessados os atos de seu procedimento.

Assim, considerando que não localizamos a publicação em jornal de grande circulação, bem como a publicação no diário do Estado não especifica corretamente o objeto, não faz qualquer referência ao Anexo V que contém a descrição do objeto da licitação e não menciona o local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação. (cf. Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002), resta inegável que o procedimento deve ser repetido (republicados os avisos), respeitando às disposições, condições e prazos previstos em normas legais. **Impõe nova publicação do edital.**

D. DO VALOR DE REFERÊNCIA

Conforme mencionado acima, o edital não apresenta o valor de referência, no entanto prevê no item 5.12, "*os valores convertidos em reais não poderão exceder ao preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar para o objeto do presente pregão (preço de referência).*"

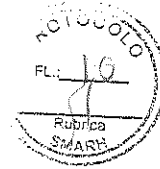
Ocorre que, o não conhecimento do "valor de referência", com o qual foi instruído presente certame, compromete a formulação das propostas, bem como não permitem aos interessados analisar a conveniência na participação no certame. Fazendo-se necessário a correção do Edital neste ponto.

E. DO PRAZO DE VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇO

O Anexo I ao Edital nº 003/CELIC/2015 a cláusula 4.1 não prevê expressamente no campo apropriado o prazo de validade do registro de preços. Ocorre que o não conhecimento do prazo de validade de registro de preço, compromete a formulação das propostas e, assim como, é dever da administração dar publicidade a todos os seus atos, sob pena de ilegalidade. Assim, requer a retificação do Edital neste ponto, a fim de declara o prazo de validade das propostas.

KAEFY do BRASIL LTDA

Rua Erasmo Braga, 373 - Presidente Altino - Osasco - SP - 06 213-005
☎ (11) 3696-3388 ✉ kaefy@kaefy.com.br 🌐 www.kaefy.com.br



F. DO PRAZO DE ENTREGA

O prazo de entrega das viaturas é de 240 dias, mesmo no caso de importação direta desses equipamentos para atender esta licitação internacional.

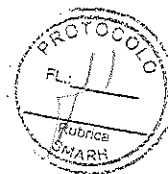
Conforme se verifica dos itens abaixo, Anexo II:

"4.2 PARA EMPRESA ESTRANGEIRA: a) O pagamento será efetuado por meio de carta de crédito internacional, irrevogável e intransferível, emitida pelo banco BANRISUL em favor da empresa contratada e garantida por banco de primeira linha indicado pelo licitante, nos termos da legislação em vigor, cuja validade corresponderá ao prazo de entrega do objeto licitado e sua liberação para pagamento ocorrerá mediante comunicação a ser feita pelo emissor, após a emissão do termo de recebimento definitivo pelo órgão requisitante e apresentação dos seguintes documentos listados abaixo no momento da assinatura do contrato..."

"CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS 7.1. O prazo para o fornecimento do bem é de **até 240 (duzentos e quarenta) dias**, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho. 7.2. A autorização do fornecimento do bem somente poderá ser emitida após a publicação da súmula do contrato no Diário Oficial do Estado."

No caso de proposta de empresa estrangeira, em que haverá a necessidade de desembaraço alfandegário dos veículos, quando desembarcarem no Brasil, cujo prazo trâmite burocrático está incluso no prazo de entrega. No entanto, não é possível assegurar que o prazo, como estabelecido, será cumprido, pois o andamento do processo para liberação alfandegária não depende só da contratada.

O desembaraço será de responsabilidade da contratada, porém, em nome da Administração, a qual deverá disponibilizar para a documentação necessária, mas, que não tem prazo determinado para entregar tais documentos.



Além disso, são frequentes operações atípicas de autoridades responsáveis pela liberação dos produtos nos portos, fazendo com que as mercadorias fiquem presas por muitos meses.

Assim, deve o edital definir o prazo de entrega, sem contar o prazo destinado ao desembaraço alfandegário, para que seja viável a apresentação de uma proposta.

G. DOS TRIBUTOS

O Anexo X do Edital, na alínea "(M)", referente a planilha de formação de preço e proposta de equipamentos importados, a incidência do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, I.I., no valor de 1% (um por cento), ou seja, isso ensejaria uma nítida disparidade concorrencial entre empresa nacional e estrangeira. Isso porque a empresa estrangeira estaria em desvantagem em razão da carga tributária, pois a empresa nacional não recolheria o imposto sobre a importação, ferindo o §4º do art. 42 da Lei 8.666/93 e também dispositivos análogos na lei estadual n. 15.608/2007 em §4º do art. 67, que dispõe:

Art. 67. Nas concorrências de âmbito internacional o edital deve ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

(...)

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros devem ser acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda, bem como do valor correspondente aos subsídios ou incentivos que desfrutar, por si ou seus controladores, em seu país de origem, em razão de operações realizadas no exterior.

Com efeito, é um nítido erro material, que DEVE ser corrigido para garantir a lisura do certame.



H. ANÁLISE CONTÁBIL DA CAPACIDADE FINANCEIRA DE LICITANTE

O item 6.1.8 do Edital exige que a licitante apresente documentos pertinentes à análise contábil e demonstrações financeiras para comprovar a boa situação financeira da empresa. No entanto, não estabelece de forma clara e objetiva, quais serão os critérios utilizados para aferir a "boa situação financeira".

A Legislação determina que o edital explicita qual o critério de avaliação da boa situação financeira, que deverá ser feito por intermédio de índices contábeis expressos no instrumento convocatório, conforme se verifica § 5º do art. 31 da LEI 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) § 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No Anexo IV do Edital consta documento denominado Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante, contudo o próprio documento e as nomenclaturas aplicadas estão desatualizados (datado de 10-04-1996). De modo que não possível basear-se no documento apresentado, conquanto, inclusive as nomenclaturas estão desatualizadas.

Assim, sem que o edital apresente as fórmulas e os parâmetros de habilitação dos índices contábeis não é possível avaliar, de forma objetiva, a situação financeira da licitante, por conseguinte, é necessário que o edital seja corrigido, também quanto a essa omissão.

II. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente
IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) Realizar as alterações ou declarar nulos os itens
atacados;

b) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado
do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do
art. 21, da Lei nº 8666/93;

Nestes Termos

P. Deferimento

Osasco – SP, 14 de Dezembro de 2015.

Atenciosamente,

Moacir Ramos
Sócio Gerente

Renan G. de Oliveira:
BEL. RENAN GARCIA DE OLIVEIRA,
OAB/RS 90.827

